

PROCESSO Nº	:	16.106-3/2014
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO CULTURA, ESPORTE E LAZER
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO
INTERESSADO	:	FERNANDO PERBONI
RELATOR	:	VALTER ALBANO DA SILVA
EQUIPE TÉCNICA	:	JESSÉ MAZIERO PINHEIRO

Prezado Senhor Secretário,

O presente processo refere-se a **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. Fernando Perboni, produtor cultural, contra o **Acórdão 2.784/2015-TP** proferido em Tomada de Contas Especial, que julgou irregular o **contrato de fomento à Cultura nº 044/2008**, com determinação de restituição de valores aos cofres públicos, aplicação de multa de 12,38 UPFs/MT e a suspensão dos direitos de receber benefícios do Fundo de Fomento à Cultura do Estado de Mato Grosso, pelo prazo de 5 anos.

Antes de adentrar a análise do mérito, observa-se que o recurso ordinário interposto pelo interessado foi admitido como pedido de rescisão (documento digital 210276/2015), todavia trata-se de recurso ordinário, conforme se verifica no documento digital 176716/2015. Portanto, o processo assim será tratado.

1. Do Acórdão

ACÓRDÃO Nº 2.784/2015-TP

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II e XVIII, 16 e 23, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 156, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1.336/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES** as contas referentes ao Contrato de Fomento à Cultura nº 044/2008, nos autos da presente Tomada de Contas Especial, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Sr. Fernando Perboni, cujo objeto foi a realização do projeto cultural "Oficinas de Teatro e Danças da Cidade de Sorriso"; **determinando** ao atual gestor da Secretaria de Estado de Cultura,

Esporte e Lazer que o proponente, Sr. Fernando Perboni, seja considerado inabilitado, **pelo prazo de 5 anos**, junto àquela Secretaria e ao Conselho Estadual de Cultura, para receber benefícios do Fundo de Fomento à Cultura do Estado de Mato Grosso, conforme artigo 12 da Lei nº 8.429/1992; **determinando**, ainda, ao Sr. Fernando Perboni, que **restitua** aos cofres públicos estaduais o **montante de R\$ 14.000,00** (quatorze mil reais), devidamente corrigido de acordo com a legislação pertinente, considerando o dia do recebimento do recurso como data do fato gerador – 1º-12-2008; e, por fim, nos termos do artigo 287, da Resolução nº 14/2007, **aplicar** ao Sr. Fernando Perboni a **multa de 12,38 UPFs/MT**, correspondente a 10% sobre o valor do comprovado dano ao erário. A multa e a restituição deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias. Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender cabíveis, conforme artigo 196 da Resolução nº 14/2007. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALTER ALBANO, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO, a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN e o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

Publique-se.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

2. Das razões do recurso e da análise dos documentos referente à Prestação de Contas

O recorrente ingressou com recurso neste Tribunal, solicitando modificação da decisão. Em conjunto com o pedido, foram encaminhados os documentos para prestação de contas, visando demonstrar a execução do projeto cultural em questão.

Síntese

A Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer abriu processo de Tomada de Contas Especiais devido a não apresentação de prestação de contas referente ao projeto cultural “Oficinas de Teatro e Danças da Cidade de Sorriso”.

O produtor cultural, Sr. Fernando Perboni, alega inocência e “fé cega” no profissionalismo dos outros, pois confiou em uma outra pessoa que lhe garantiu que enviaria os documentos para prestação de contas. Além do exposto, informou que não recebeu as notificações e que não tem o costume de consultar o Diário Oficial, razões pelas quais não prestou contas do projeto anteriormente.

Após saber da irregularidade, por meio de informação verbal de amigos, encaminhou o recurso ordinário e a documentação necessária para prestação de contas do Contrato de Fomento à Cultura nº. 044/2008.

O recurso foi recebido e cabe neste momento a análise dos documentos apresentados, de acordo com o encaminhamento da decisão.

Análise

Os documentos e os procedimentos para a devida prestação de contas estão relacionados na cláusula sexta do Contrato de Fomento à Cultura nº. 044/2008.

A documentação apresentada pelo agente cultural (documento digital 177064/2015, fls. 10-51), com base na referida cláusula contratual, são:

I – Cópia do Plano de Trabalho: não enviado;

II – Cópia do Termo de Contrato, de seus Termos Aditivos e respectivas publicações dos extratos: foi apresentado o extrato Contrato de Fomento à Cultura nº. 044/2008, publicado em 08/12/2008. Cabe ressaltar que não houve Termo Aditivo, sendo o projeto executado dentro do período previsto de 60 dias;

III – Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa: o Anexo VI foi apresentado constando as seguintes informações: Receita: R\$ 14.000,00 (recebida em 08/12/2008); Despesas: R\$ 13.990,00 (executadas entre 02/12/2008 a 02/02/2009); Saldo: R\$ 10,00 (o extrato bancário aponta o saldo de R\$ 8,00. Não foi considerado o valor de R\$ 2,00

referente à tarifa bancária);

IV – Relatório de Cumprimento do Objeto: o Anexo VII foi apresentado, contendo informações sobre as ações executadas, os obstáculos à execução e os benefícios alcançados, em conformidade com o plano de trabalho aprovado;

V – Relatório de Execução Física: o Anexo VII foi apresentado, informando que as ações programadas foram 100% executadas, de acordo com o plano de trabalho aprovado;

VI – Relatório de Execução Financeira: o Anexo IX foi apresentado com os valores recebidos pelo concedente (R\$ 14.000,00) e os valores das despesas executadas com o projeto (R\$ 13.990,00);

VII – Relação dos Pagamentos: o Anexo X foi preenchido, relacionando todos os pagamentos efetuados no período, de acordo com os débitos do extrato bancário apresentado;

VIII – Relação dos Bens, adquiridos, produzidos ou construídos com os recursos do contrato: o Anexo XI foi apresentado, porém não se aplica ao caso;

IX – Conciliação Bancária: o Anexo XII apresentado não está preenchido corretamente. A conciliação bancária não foi feita, sendo que os lançamentos do período não foram relacionados e o saldo não foi informado;

X – Cópia das notas fiscais e/ou recibos, com a indicação do número do contrato: As notas fiscais e os recibos apresentados estão de acordo com os pagamentos relacionados no extrato e com a indicação do número do contrato, estando esses relacionados com a execução do projeto cultural. EXCEÇÃO: não existe comprovante (nota fiscal ou recibo) referente ao débito de R\$ 1.000,00, sacado no caixa no dia 23/12/2008 e relacionado na relação de pagamentos (anexo VII) em nome do Sr. Francisco Donizetti de Lima (CPF: 474.800.849-00);

XI – Cópia de cheques e/ou nota de ordem bancária: foram apresentadas todas as notas de ordem bancária relacionadas com os débitos apresentados no extrato bancário do período. Não houve emissão de cheques;

XII – Extrato de conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento: o extrato bancário, da conta específica aberta para execução

do projeto cultural, foi apresentado, relacionando os débitos referentes ao período de vigência estabelecido no Contrato de Fomento à Cultura nº. 044/2008;

XIII – Cópia do termo de aceitação parcial da obra ou laudo de medição das etapas cumpridas, quando se referir à prestação de contas parcial, e do termo de aceitação definitiva da obra, quando se tratar de prestação de contas final: não se aplica ao caso;

XIV – Comprovante de recolhimento do saldo dos recursos, à conta indicada pela concedente: não houve apresentação do comprovante de recolhimento do saldo do recurso. Cabe ressaltar que o saldo final, apresentado no extrato bancário, foi de R\$ 8,00;

XV – Cópia dos documentos relativos à licitação: não houve procedimentos licitatórios na execução do projeto cultural em questão. As justificativas para dispensa de licitação ou inexigibilidade, exigidas para a regular prestação de contas, não foram informadas.

Conforme exposto, a prestação de contas apresenta erros formais, como a não apresentação do plano de trabalho e da conciliação bancária. O saldo final do recurso recebido de R\$ 8,00 não foi devolvido, mas o valor é irrelevante para desaprovar a execução do projeto.

Deve-se considerar a não comprovação do pagamento de R\$ 1.000,00. Apesar de ser informado na relação de pagamentos (anexo VII) em nome do Sr. Francisco Donizetti de Lima (CPF: 474.800.849-00), não há recibo ou outro documento que comprove a destinação do valor, existindo apenas uma Declaração de Exclusividade do artista para participação no projeto cultural no período de 02/12 a 28/12/2008 (documento digital 177064/2015, fl. 51).

3. Da Conclusão

Após análise da documentação encaminhada, conclui-se pelo **provimento parcial do recurso**, nos seguintes termos:

a) pelo julgamento **REGULARES** das contas referentes ao Contrato de Fomento à Cultura nº 044/2008, haja vista a comprovação da realização do projeto cultural;

b) pela **DETERMINAÇÃO** ao Sr. **FERNANDO PERBONI** para que restitua aos cofres públicos estaduais o valor de R\$ 1.000,00, atualizado até a data da restituição, tendo em vista a não comprovação da realização da despesa por meio de documentos hábeis; e;

c) revisão da multa aplicada no valor de 12,38 UPF's.

É a análise do recurso ordinário encaminhado pelo Sr. Fernando Perboni, agente cultural responsável pelo projeto "Oficinas de Teatro e Danças da Cidade de Sorriso", contra decisão do Tribunal Pleno em Acórdão (nº. 2.784/2015-TP), que ora submete-se à apreciação superior.

**Secretaria de Controle Externo da Relatoria do
Conselheiro Valter Albano da Silva, em Cuiabá, 15/01/2016.**

Jessé Maziero Pinheiro
Auditor Público Externo